



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

§ 1º Os vencimentos dos Juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 2º Os Juízes substitutos terão vencimentos iguais aos dos Juízes de primeira entrância.

§ 3º O Juiz auditor terá todas as vantagens e vencimentos dos Juízes de Direito de entrância especial exceto a promoção ao Tribunal de Justiça.

§ 4º Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 210 São vantagens pecuniárias dos magistrados:

- I - gratificações;
- II - ajuda de custo;
- III - diárias;
- IV - auxílio funeral;
- V - pensão;
- VI - salário-família;
- VII - auxílio para aquisição de livros técnicos;
- VIII -indenização de despesas médicas e hospitalares.

Seção I
Das Gratificações

Art. 211 A gratificação de representação, de caráter permanente, é concedida aos magistrados na seguinte proporção: cento e vinte por cento aos Desembargadores, cento e dez por cento aos Juízes de Entrância Especial e Auditor Militar; cem por cento aos Juízes de Terceira Entrância, noventa por cento aos de Segunda Entrância e oitenta por cento aos Juízes de 1ª Entrância e Juízes Substitutos, calculada sobre o vencimento-base respectivo.

Art. 212 Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá, mensalmente, gratificação de representação de cinqüenta por cento da parte fixa dos vencimentos do cargo de Desembargador; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão quarenta por cento os demais Desembargadores dez por cento, sem qualquer hipótese, do previsto no artigo anterior.

Art. 213 A gratificação adicional por tempo de serviço dos magistrados será calculada sobre os vencimentos percebidos nos percentuais de cinco por cento por quinquênio de serviço, até sete quinquênio, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, conforme o disposto no art.250, § 1º e observada a garantia constitucional da irredutibilidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 214 Nas comarcas de difícil provimento, como tais consideradas pelo Conselho da Magistratura, o Juiz fará jus a uma gratificação mensal correspondente a trinta por cento de seu vencimento-base.

Art. 215 Nas comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de trinta por cento do vencimento-base.

Art. 216 Aos Juízes, quando nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente, será abonada ajuda de custo, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um a dois meses do vencimento-base do cargo que dava assumir, para atender às despesas de mudança e transporte.

§ 1º Quando a promoção não importar em mudança do magistrado da sede de sua comarca, não terá ele direito a ajuda de custo.